



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer/Consulta – 44/2023 - PJ

Consulente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Análise quanto à existência óbice legal referente a regular tramitação do projeto de resolução nº 11/2023, que regulamenta os procedimentos a serem adotados nas contratações diretas de que trata o art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Legislativo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução de autoria do Poder Legislativo que visa regulamentar os procedimentos a serem adotados nas contratações diretas de que trata o art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para fins de aplicação da norma geral federal.

É a síntese necessária.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Dito isso, verificou-se que a justificativa está devidamente fundamentada e defende a necessidade da regulamentação interna da legislação vigente para fins de aplicação da nova lei de licitações e contratos, Lei Federal nº 14.133/2021.

Deste modo, a justificativa demonstra guarda com a motivação do ato administrativo, que deverá ser analisada pelo Plenário desta Casa, na análise política da solicitação, aprovando ou rejeitando as proposições.

A Lei n. 14.133/2021 contém dispositivos que remetem à edição de regulamento, sendo de se destacar a diferenciação realizada em alguns casos, em que é feita a referência específica a “regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal” (por exemplo, artigo 70, parágrafo único), a indicar que, nos demais casos, trata-se de regramento específico de cada ente federado.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Conforme já mencionado, o projeto em análise foi elaborado com o fim regulamentar os procedimentos a serem adotados nas contratações diretas de que trata o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021: *“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)”*.

Segundo a justificativa acostada a proposição:

“(...) A nova lei traz as hipóteses de contratação direta, bem como indica os documentos mínimos que deverão instruir os processos de contratação direta em seu art. 72. Porém, alguns procedimentos que deverão ser realizados não são previstos no texto legal. **A exemplo disto, temos a forma pelo qual se dará o envio de propostas adicionais por eventuais interessados nas dispensas de licitação, previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal (...).**

(...) é necessário regulamentar o roteiro processual a ser seguido na instrução dos processos de contratação direta da Câmara, a fim de evitar falhas que possam determinar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo. ”
(Grifou-se)

Demonstrada a necessidade de regulamentação específica para cada órgão, é importante mencionar que o Projeto de Resolução nº 11/2023 foi elaborado pela Mesa Diretiva, considerando a estrutura e a realidade prática desta Casa de Leis, e foi revisado por esta Procuradoria Jurídica, que entende que está dentro dos limites legais e constitucionais, não encontrando óbice, portanto, em sua regular tramitação.

É importante mencionar, no entanto, que, no Processo Administrativo nº 36/2023, referente a inexigibilidade de licitação, o responsável optou pela substituição da minuta contratual por nota de empenho, o que justificou no item 14 (quatorze) do respectivo Termo de Referência (fls. 46-47), da seguinte forma:

14.1. Embora o inciso I, do Art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, traga a literalidade no caso de substituição do instrumento do contrato por instrumento hábil, acompanhamos o entendimento do *Blog Zenite*¹, que na contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o valor do serviço seja inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), o caráter econômico da contratação se insere na previsão contida no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

14.2. Neste mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, ao abordar as hipóteses de dispensa de parecer jurídico prévio, reconheceu a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

14.3. Não é por outro motivo que a consultoria jurídica da União, especializada virtual de aquisições, estabeleceu que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada

¹ Nova Lei de Licitações: a substituição do contrato por outros documentos. Blog Zenite, 2021. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-llicitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>> Acesso em: 04/10/2023.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)".

14.4. Neste sentido, entendemos que no presente processo de contratação direta é viável a substituição do termo contratual por nota de empenho. Importante lembrar que a ausência do instrumento de contrato não fragiliza a Administração, desde que haja **processo administrativo de contratação adequadamente instruído**, do qual constem todas as obrigações das partes, a exemplo de prazos, dentre outras condicionantes e, ainda, a proposta.

Deste modo, entende-se como oportuna a inclusão nesta resolução de previsão normativa no sentido do que já foi realizado neste órgão (conforme acima exposto), ou seja, de substituição de contrato nos processos de contratação direta via inexigibilidade de licitação por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021).

Propõe-se que referida previsão seja incluída através de emenda no artigo 3º, que trata da instrução do processo de contratação direta, conforme exemplo abaixo:

Art. 3º O processo de contratação direta previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – documento de formalização de demanda;

II – estudo técnico preliminar, se for o caso;

III – análise de riscos, se for o caso;

IV – termo de referência, a ser elaboração conforme disposto no art. 15, da Resolução nº 07/2022, da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR ;

V – projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – parecer jurídico, se for o caso;

VIII – parecer técnico, se for o caso;

IX – quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

X – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Ivaiporã/PR, nos portais:

a) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br>)

b) Consulta de impedidos de licitar no Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR - no site <http://www1.tce.pr.gov.br/>

XI – autorização da autoridade competente;

XII – termo de contrato, quando for o caso.

§ 1º Nos processos de contratação direta via inexigibilidade de licitação é possível a substituição do termo de contrato por instrumentos mais simples, como como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor, previstos no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021. (INCLUIDO)

§ 2º O ato que autorizar a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 3º É competente para autorizar a inexigibilidade ou dispensa de licitação o Presidente do Legislativo Municipal, autoridade máxima deste Órgão.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3. Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se pela inexistência de impedimentos constitucionais e legais à análise, por Vossas Excelências, do Projeto de Resolução nº 11/2023, opinando-se pela sua regular tramitação e apreciação, desde que observadas as recomendações elencadas no corpo deste opinativo, e reiterando-se que o presente opinativo não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

Ivaiporã, 23 de outubro de 2023.

Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316